Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Juazeiro Recurso em Sentido Estrito nº 8000999-43.2023.8.05.0146 Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Márcio Henrique Pereira de Oliveira Recorrido: Gilton da Silva Estevam Advogada: Rosilane de Souza Gonçalves Matias (OAB/ PE 33.852) Procuradora de Justica: Marilene Pereira Mota Relator: Mario Alberto Simões Hirs RSE. ACUSAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 33, DA LEI ANTITÓXICOS E 12, DA LEI Nº 10.826/03. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO FLAGRANCIAL E CONSEQUENTE RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RECORRIDO. INVASÃO DOMICILIAR. NÃO CARACTERIZADA, FUNDADAS RAZÕES, DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE PRÁTICAS CRIMINOSAS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; USO DE ARMA DE FOGO E DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. APREENSÃO DE 01 PISTOLA (TAURUS, CALIBRE 40, Nº SGM91758, MODELO PT 24/7 G2), 02 CARREGADORES, ESTANDO CADA UM DELES CARREGADO COM 15 MUNIÇÕES INTACTAS, 02 TABLETES, SUPOSTAMENTE DE CRACK, 01 TABLETE PARCIALMENTE CORTADO SUPOSTAMENTE COCAÍNA, UM PEQUENO INVÓLUCRO PLÁSTICO CONTENDO PÓ BRANCO, SUPOSTAMENTE COCAÍNA, 70 MUNIÇÕES INTACTAS, CALIBRE 40, E A QUANTIA DE R\$ 218,00 REAIS, 01 IPHONE (BRANCO - AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE NUM. 359092687 - PÁG. 12). PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. INEGÁVEL RISCO DE REITERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO R. S. E. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8000999-43.2023.805.0146 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA, tendo como Recorrente o Ministério Público Estadual e Recorrido Gilton da Silva Estevam. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar provido o presente Recurso em Sentido Estrito, pelas razões expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. RELATÓRIO Gilton da Silva Estevam foi preso em flagrante delito em 30/01/2023, por prepostos policiais, após denúncias anônimas de que na Rua 07, nº 113, Bairro Alta da Aliança, um homem havia invadido a residência de sua ex-companheira onde estava armado, fazendo uso de drogas, e agredindo seus filhos, lá chegando os agentes estatais foram recepcionados por um dos filhos do recorrido, momento em que encontraram Gilton com o nariz sujo de um pó branco, vindo este a "assumir que estava fazendo uso de cocaína, momento em que levou os policiais até o quarto, informando que sobre o guarda-roupa estava a arma de fogo, e a sobre a cama dentro da mochila estavam as drogas. Assim, os policiais encontraram 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 40, nº SGM91758, modelo PT 24/7 g2, COM 02 (dois) carregadores, estando cada um deles carregado com 15 (quinze) munições intactas. Na mochila supramencionada, foram encontrados 2 (dois) tabletes, supostamente de crack, 01 (um) tablete parcialmente cortado supostamente cocaína, um pequeno invólucro plástico contendo pó branco, supostamente cocaína, 70 (setenta) munições intactas, calibre 40, e a quantia de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), foi encontrado ainda, sob a cama, 01 (um) iPhone, cor branca, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Num. 359092687 - Pág. 12 (IP nº 5178/2023). Em decisão interlocutória - id. 42032063, em 01/02/2023, entendeu o a quo por relaxar a prisão do recorrido ao argumento de que o flagrante é nulo, em face da "ilegal invasão domiciliar". Contrariado agitou o Parquet Recurso em Sentido Estrito - (id. 42032067 e razões no id. 42032720) — pugnando pela reforma da decisão primeira argumentando que a medida de exceção era necessária, ante a gravidade do delito e

periculosidade do recorrido e que o flagrante é legal, porque os policiais encontravam-se em policiamento ostensivo quando receberam informações de crime de violência doméstica e uso de arma de fogo no local. A Defesa em contrarrazões (id. 44578863) protestou pelo total improvimento do recurso. O douto Magistrado manteve o julgado (juízo de retratação) através da determinação contida no id. 42032724. Provocada, manifestou a Doutora Procuradora de Justiça, Marilene Pereira Mota (Parecer — id. 44834205) pelo provimento do recurso, pela homologação do auto de prisão em flagrante e conseguente decreto preventivo do recorrido. É o relatório. VOTO Como dito, Gilton da Silva Estevam foi preso em flagrante delito em 30/01/2023, por prepostos policiais, após denúncias anônimas de que na Rua 07, nº 113, Bairro Alta da Aliança, um homem havia invadido a residência de sua ex-companheira onde estava armado, fazendo uso de drogas, e agredindo seus filhos, lá chegando os agentes estatais foram recepcionados por um dos filhos do recorrido, momento em que encontraram Gilton com o nariz sujo de um pó branco, vindo este a "assumir que estava fazendo uso de cocaína, momento em que levou os policiais até o quarto, informando que sobre o guarda-roupa estava a arma de fogo, e a sobre a cama dentro da mochila estavam as drogas. Colhe-se da decisão interlocutória precedente (id. 42032063, 01.02.2023), ao meu entendimento, equívoco. Aduzir que houve violação a domicílio é desatentar-se, primeiro, com o fato e sua adequação técnica, porque sabidamente o enredo trouxe aos autos a notícia (denúncias anônimas) de que o recorrido estaria na residência de sua excompanheira usando drogas, praticando crimes relacionados à violência doméstica e ainda armado, obrigando os policiais militares que estavam em policiamento ostensivo, se dirigirem até o local indicado para averiguação, chegando ao local, encontraram um adolescente filho do casal, em seguida, depararam-se com o recorrido que apareceu com o nariz sujo de um pó branco e questionado, afirmou o uso de cocaína e de estar com drogas, armas e munições na mencionada residência. Ora, perceptível o estado flagrancial do evento, porque os policiais adentraram ao endereço da ex-companheira do recorrido, após o recebimento de denúncias anônimas de práticas criminosos e posterior e concreta constatação, quando enxergaram Gilton/recorrido com o nariz todo sujo de um pó branco e quando perguntando, o mesmo afirmou que estava usando droga e que em tal residência tinha arma, munição e droga, sendo em seguida encontrados 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 40, nº SGM91758, modelo PT 24/7 g2, COM 02 (dois) carregadores, estando cada um deles carregado com 15 (quinze) munições intactas. Na mochila supramencionada, foram encontrados 02 (dois) tabletes, supostamente de crack, 01 (um) tablete parcialmente cortado supostamente cocaína, um pequeno invólucro plástico contendo pó branco, supostamente cocaína, 70 (setenta) munições intactas, calibre 40, e a quantia de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), foi encontrado ainda, sob a cama, 01 (um) iPhone, cor branca, conforme Auto de Exibição e Apreensão de Num. 359092687 - Pág. 12 (IP nº 5178/2023). Ao meu entender, nenhuma nulidade vislumbro capaz de macular o probatório colhido nestes autos, porque, em momento algum a atuação miliciana pode ser vista como ofensiva à princípios constitucionais ou processuais, dês que agiu dentro dos preceitos legais, não podendo acatar a tese defensiva de que houve violação ao domicílio do suplicado e que por derivação tais provas obtidas, na referida residência, seriam/estariam nulas, a proporcionar, como conseguência, a nulidade da medida constritiva. Diz o artigo XI, da Carta Soberana: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante

delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". Observa-se, portanto, que embora a residência seja inviolável, permite-se, em determinadas e expressas circunstâncias, mesmo sem o consentimento de quem por direito devesse ser ouvido, desde que ocorrendo prática de infração penal, aqui, tráfico de drogas, posse de arma de fogo e munições, crimes sabidamente permanente. "Delitos permanentes são aqueles em que o crime não está concluído com a realização do tipo, senão que se mantém pela vontade delitiva do autor por tanto tempo como subsiste o estado antijurídico criado por ele mesmo. Os crimes permanentes são, em sua maioria, delitos de mera atividade, mas também podem ser delitos de resultado, no caso em que um determinado resultado, constantemente volte a realizar-se de novo, mantendo-se o estado antijurídico" - ROXIN, Claus. Derecho Penal - Parte General. Tradução da 2ª edição por Diego-MAnuel Luzón Pena, Miguel Diaz y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid, Civitas, 1997, p. 329). Assim, como dito, o atuar miliciano foi legal e em total harmonia com os preceitos constitucionais previstos no artigo  $5^{\circ}$ , da Carta Magna, em especial, os incisos X e XI, pensa essa relatoria. Acrescenta-se, ao depois, que sequer resta caracterizada, a meu apreciar, qualquer invasão domiciliar haja vista, ao que se conta; pois o corpo policial foi acolhido por um adolescente e logo em seguida pelo próprio recorrido que surpreendido com o nariz todo sujo de pó, alternativa não teve, no dizer policial, senão afirmar o uso de droga e a propriedade da mesma e das armas e munições, a permitir a procura de tais objetos ilícitos dentro da residência. Disse o Promotor recorrente: [...] Ao questionarem Gilton se ele teria drogas ou armas de fogo, ele respondeu positivamente, e assumiu que estava fazendo uso de cocaína, momento em que levou os policiais até o quarto, informando que sobre o quarda-roupa estava a arma de fogo, e a sobre a cama estavam as drogas. Nota-se, conforme relatado nos autos, que não houve violação de domicílio por parte dos policiais, os quais foram recebidos pela adolescente, e posteriormente ao abordarem o aculpado, este assumiu que estava fazendo uso de drogas ilícitas e autorizou a entrada dos policiais em sua residência, indicando onde estaria a arma e as drogas. Verifica-se, nessa esteira, justa causa apta a demonstrar a legalidade da abordagem policial e consequente ingresso na residência vistoriada, sobretudo ante as informações de violência doméstica no imóvel, relatos de arma fogo e, quando chegaram ao local constataram o consumo de drogas, fundamento mais que suficientes para que os policiais se deslocassem de imediato até o endereço a fim de constatar a existência de tal situação, inclusive para preservar a incolumidade dos envolvidos. O flagranteado, segundo versão unânime dos policiais, estava com o nariz sujo de pó branco, e ao ser questionado assumiu que fez uso de cocaína e que tinha arma e drogas no interior do seu quarto, alegando que havia comprado a arma para se defender de traficantes que o ameaçavam. (id. 362941051). [...] Igual a douta Procuradoria: [...] "Por tais razões, os prepostos diligenciaram até o local informado para averiguar a mencionada denúncia, oportunidade em que a guarnição foi recebida na porta por um adolescente e, enquanto o questionavam sobre o teor da denúncia, visualizaram o genitor do menor, quando este saiu do quarto, o qual se encontrava com o nariz sujo de pó branco, momento em que o chamaram e ele veio ao encontro dos policiais, apresentando-se como o ora Recorrido. Ao questionarem Gilton, sobre posse de drogas ou armas de fogo, ele respondeu positivamente, e assumiu que estava fazendo uso de cocaína, momento em que levou os policiais até o quarto, informando que sobre o quarda-roupa estava a arma de fogo, e,

sobre a cama, dentro da mochila, estavam as drogas. A diligência resultou, então, no encontro de 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre 40, nº SGM91758, modelo PT 24/7 g2, COM 02 (dois) carregadores, estando cada um deles carregado com 15 (quinze) munições intactas. Na citada mochila, foram encontrados 2 (dois) tabletes, supostamente de crack, 01 (um) tablete parcialmente cortado supostamente cocaína, um pequeno invólucro plástico contendo pó branco, supostamente cocaína, 70 (setenta) munições intactas, calibre 40, e a quantia de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), foi encontrado ainda, sob a cama, 01 (um) iPhone, cor branca. Por fim, consta, ao ser questionado sobre as drogas, o Recorrido informou que as comprou em Feira de Santana para vender em Juazeiro, todavia, tinha dado uma pausa por ter sido ameaçado por traficantes concorrentes, os quais não declinou nomes, alegando que tinha comprado a arma de fogo e munições encontradas seu poder para se defender. Afere-se, que, no contexto em que ocorreu a prisão em flagrante do Recorrido, a Lei não obriga a expedição, anterior à diligência, de mandado judicial para ingresso na residência, tendo em vista tratar-se de suspeita de delito permanente, que justificada a autorização dos prepostos, com o fito de cessar a ação. Destaca-se que, as razões que justifiquem o ingresso na residência devem existir no momento da ação ou previamente a ela, consoante ocorreu in casu, tendo em vista a denúncia anônima recebida pelos policiais, inclusive, com indicação específica do endereço do Recorrido. Portanto, considerando a indicação de dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar o ingresso na residência, não há que se falar em ilegalidade da prisão. Outrossim, malgrado tenha negado a autoria dos delitos imputados, também em sua oitiva, o Sr. Gilton não informou qualquer invasão, ameaca ou agressão perpetradas pelos policiais. Diante do exposto, a decisão que não homologou o flagrante deve ser combatida, nos termos do recurso ora aviado".(id. 44834205). [...] Já decidiu o STF: A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF — RHC 213852 AGR / RJ, Rel. Min. Rosa Weber, Data do Julgamento: 30/05/2022, Juris trazida pelo Parquet). "Mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, essa garantia não pode ser transformada em reduto de impunidade (...)" - STF, RT, 670/273; "É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência" (STJ; AGRG-RESP 1.637.287; Proc. 2016/0297171-2; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Dje 10/05/2017); "No que tange à ilicitude da prova em face da invasão de domicílio, é assente nesta corte superior o entendimento de que por ser permanente o crime de tráfico de entorpecentes, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio. precedentes (STJ; AGRG-HC 365.020; proc. 2016/0201190- 1; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Dje 25/10/2016). Assim e como visto, fortes e fundadas razões permanecem encontradiças nos autos a referendar a atuação policial, motivando-me a reprochar as argumentações precedentes acerca da dita violação a domicílio. Dito isso, passamos a analisar a viabilidade da medida de

exceção. Em primeira linha de raciocínio, frisa-se que para se manter uma medida excepcional como a constrição da liberdade em sede preliminar, fazse necessário a confluência de alguns pressupostos, a saber: indícios fortes da autoria e materialidade delitiva, bem assim, a adequação do quanto elencado no artigo 312, do CPP. Decidiu o STF: "Em virtude do princípio constitucional da não culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Cumpre interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos ou a instrução penal" (STF - Rel. Ministro Marco Aurélio, HC 101537, j. 11.10.2011, P. 14.11.2011). Veja-se que o recorrido foi flagrado, momento em que na residência de sua excompanheira, na frente de filhos adolescentes, fazia uso de drogas, inclusive, com o nariz sujo de pó branco e por ele próprio afirmado (segundo os policiais), depois, ao permitir a procura nos cômodos de drogas aos policiais, lá foram encontradas aproximadamente dois quilos de cocaína e farta munição e ainda uma pistola, tudo já devidamente citada acima, robustecendo indícios de que o recorrido atuava no mercantilismo nocivo do tráfico. Por outro viés, os depoimentos militares (IP nº 5178/2023) reforçam a certeza da necessidade prisional cautelar do recorrido, haja vista que em sede inquisitorial, narraram com precisão o flagrante totalmente de forma coesa e harmoniosa. Assim, disse a douta Procuradoria de Justiça: [...] "No caso dos fólios, consoante exposto, o Recorrido foi flagranteado, pelos policiais, mantendo em depósito elevada quantidade de droga, arma de fogo, além da expressiva quantidade de munições, as quais foram mais de 70 (setenta), sendo irrefutável a gravidade da sua conduta, bem como a periculosidade do agente. Diante dos fatos, importa dizer que o decreto preventivo possui lastro concreto que recai sobre o Paciente, uma vez que a conduta investigada consiste na apreensão de expressiva quantidade de drogas, sendo irrefutável a gravidade da sua conduta, bem como a periculosidade do agente. Isto posto, diante das considerações julgadas pertinentes, manifesta-se o Ministério Público pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com o intuito de que seja reformada a decisão na origem, no sentido de homologar o auto de prisão em flagrante e determinar a prisão preventiva do Recorrido, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP." (id. 44834205). [...] Por derradeiro, constata-se, como bem o disse o douto Promotor de Justiça em suas razões recursais, não se tratar de recorrido neófito na prática criminosa, porque surpreendido com aproximadamente 2 quilos de cocaína, uma pistola e 107 munições, elementos indiciários a indicar periculosidade e intimidade com a nociva prática de crimes, ainda mais quando existente notícia de que já foi preso por prática de crime do mesmo jaez. Portanto, a decisão interlocutória id. 42032063, de 01/02/2023, ao meu entender, merece reforma, porque não contemplou uma análise mais aprofundada e fundamentada acerca do evento em apuração e de suas periféricas consequências, leia-se: gravidade e periculosidade concreta da conduta do recorrido, elementos que por si só, já garantiriam a necessidade, por agora, da custódia do mesmo, haja vista total presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Assim, decreto a medida excepcional em desfavor do recorrido Gilton da Silva Estevam, devidamente qualificado no id. 42032055. Esclareço, outrossim, que, nada impede, em momento outro (curso processual), reavaliando, individualmente, novas situações fáticas e circunstâncias temporais, poderá o Magistrado (Princípio da confiança no Juiz da causa), fundamentadamente, reapreciar a medida constritiva aqui imposta, nos termos, inclusive, do artigo 316, do

CPP. Tudo relatado e devidamente fundamentado, acolho o Pronun	ciamento
Ministerial - id. 44834205 (Parecer Ministerial, de 17.05.2023	– Bela.
Marilene Pereira Mota) para dar integral provimento ao recurso	
e reformar a decisão interlocutória contida no id. 42032063, 0	
como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada no sist	ema.
Presidente	_Relator
Procurador (a) de Justiça	